

Processo nº 597/2006

Data: 01.02.2007

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

Assuntos: **Gorjetas.**

**Trabalho prestado em dias de descanso semanal,
anual e feriados obrigatórios.**

Compensação.

SUMÁRIO

1. Resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa e outra variável em função do montante das gorjetas recebidas, é de se considerar que tais quantias variáveis integram o seu salário.
2. O trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, ainda que de forma voluntária, não implica uma renúncia do trabalhador à sua respectiva compensação.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 597/2006

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. O Digno Magistrado do Ministério Público, em representação de A, com os restantes sinais dos autos, propôs acção declarativa contra “SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU” (S.T.D.M.), pedindo a condenação da R. “*a pagar a quantia de MOP\$306,346.00 bem como os juros legais*”; (cfr. fls. 2 a 14).

*

Oportunamente, por sentença, foi a R. condenada a pagar à A. “*a*

quantia de MOP\$251,608.57” – como compensação pelo trabalho pela A. desempenhado em dias de descanso semanal, anual e feriado obrigatórios – “*a que acrescerão juros à taxa legal de 9,75% a contar da data da presente sentença e até efectivo e integral pagamento*”; (cfr., fls. 293).

*

Inconformada com o decidido, a R. recorreu:

- “I. Houve erro manifesto na apreciação da prova produzida em Audiência de Discussão e Julgamento, relativamente às respostas dada aos quesitos 9º a 18º;*
- II. A Recorrente não entende como o Tribunal pôde considerar que a A., ora recorrida, não gozou qualquer dia de descanso (o que se presume com base no calculo indemnizatório constante da sentença recorrida), o que, consubstancia um claríssimo erro de apreciação da matéria de facto.*
- III. Ou seja, é virtualmente impossível interpretar a resposta ao quesitos 9º a 18º de forma a considerar-se que a A., ora Recorrida não gozou qualquer dia de descanso!*
- IV. Resulta claro dos depoimentos de todas as testemunhas*

inquiridas – quer da Recorrente, quer sobretudo das testemunhas apresentadas pela Recorrida – que a Recorrente gozou de dias de descanso, mas que o gozo desses dias não seria remunerado;

- V. Não é razoável dar como provado que uma pessoa, não gozou de dias de descanso durante cerca de 30 anos!*
- VI. A A., ora Recorrida, não estava dispensada do ónus da prova quanto ao não gozo de dias de descanso e devia, em audiência, por meio de testemunhas ou por meio de prova documental, ter provado que dias alegadamente não gozou.*
- VII. Assim sendo, o Tribunal a quo errou na aplicação do direito, pelo que o douto Tribunal de Segunda Instância deverá anular a decisão e absolver a Recorrente dos pedidos deduzidos pela A., ora Recorrida.*

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

- VIII. Nos termos do n.º 1 do art. 335.º do Código Civil (adiante CC)
"Àquele que invoca um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado."*
- IX. Por isso, e ainda em conexão com os quesitos 9.º a 18.º da base instrutória, cabia à A., ora Recorrida, provar que a*

Recorrente obstou ou negou o gozo de dias de descanso.

- X. Com base nos factos constitutivos do direito alegado pela A., ora Recorrida, relembre-se aqui que estamos em sede de responsabilidade civil, pelo que a esta apenas terá o dever de indemnização caso prove que a Recorrente praticou um acto ilícito.*
- XI. E, de acordo com os arts. 20º, 17º, 4, b) e 24º do RJRT, apenas haverá comportamento ilícito por parte do empregador - e consequentemente direito a indemnização - quando, o trabalhador seja obrigado a trabalhar em dia de descanso semanal, anual e ou em dia de feriado obrigatório e o empregador não o remunerar nos termos da lei.*
- XII. Ora nada se provou que fosse susceptível de indicar qualquer acção ou omissão (muito menos ilícita) por parte da Recorrente que haja obstado ao gozo de descansos pela A., não podendo, por isso, afirmar-se o seu direito ao pagamento da indemnização que pede, a esse título - relembre-se que apenas ficou provado que a A. precisava da autorização da R. para ser dispensada dos serviços.*
- XIII. Porque assim é, carece de fundamento legal a condenação da ora Recorrente por falta de prova de um dos elementos*

essenciais à prova do direito de indemnização da A., ora recorrida, i.e., a ilicitude do comportamento da R., ora Recorrente.

XIV. Requer-se, pois, que V. Exas se dignem revogar a sentença ora em crise e julgar a matéria de facto em conformidade com o ora exposto e, conseqüentemente, absolver a R. da Instância.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XV. O nº 1 do art. 5º do RJRT dispõe que o diploma não será aplicável perante condições de trabalho mais favoráveis que sejam observadas e praticadas entre empregador e trabalhador, esclarecendo o art. 6º deste diploma legal que os regimes convencionais prevalecerão sempre sobre o regime legal, se daqui resultarem condições de trabalho mais favoráveis aos trabalhadores.

XVI. O facto da A. ter beneficiado de um generoso esquema de distribuição de gorjetas que lhe permitiu, ao longo de vários anos, auferir mensalmente rendimentos que numa situação normal nunca auferiria, justifica, de per se, a possibilidade de derrogação do dispositivo que impõe ao empregador o

dever de pagar um salário justo, pois caso a recorrida auferisse apenas um salário justo - da total responsabilidade da Recorrente e pago na íntegra por esta - certamente que esse salário seria inferior ao rendimento total que a recorrida, a final, auferia durante os vários anos em que foi empregado da Recorrente.

XVII. Não concluindo - e nem sequer se debruçando sobre esta questão - pelo tratamento mais favorável ao trabalhador resultante do acordado entre as partes - consubstanciado, sobretudo, nos altos rendimentos que a A. auferia - incorreu o Tribunal a quo em erro do direito, o que constitui causa de anulabilidade da sentença ora em crise.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XVIII. A aceitação do trabalhador de que aos dias de descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios não corresponde qualquer remuneração teria, forçosamente, de ser considerada como válida.

XIX. Os artigos 24º e seguintes da Lei Básica consagram um conjunto de direitos fundamentais, assim como os artigos 67º e seguintes do Código Civil consagram um de

personalidade e, do seu elenco não constam os alegados direitos violados (dias de descanso anual e feriados obrigatórios).

XX. Não tendo o legislador consagrado a irrenunciabilidade dos direitos em questão, devem os mesmos ser considerados livremente renunciáveis e, bem assim, considerada eficaz qualquer limitação voluntária dos mesmos, seja essa limitação voluntária efectuada ab initio, superveniente ou ocasionalmente.

XXI. Donde, deveria o Tribunal ter considerado eficaz a renúncia ao gozo efectivo de tais direitos, absolvendo a aqui Recorrente do pedido.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XXII. O trabalhar voluntariamente - e, realce-se, não ficou em nenhuma sede provado que esse trabalho não foi prestado de forma voluntária, muito pelo contrário - em dias de descanso (sejam eles anual, semanal ou resultantes de feriados), a recorrida optou por ganhar mais, tendo direito à correspondente retribuição em singelo.

XXIII. E, não tendo a Recorrida sido impedido de gozar quaisquer

dias de descanso anual, de descanso semanal ou quaisquer feriados obrigatórios, é forçoso é concluir pela inexistência do dever de indemnização da STDM à Recorrida.

Ainda sem conceder, e ainda concluindo:

XXIV. Por outro lado, jamais pode a ora Recorrente concordar com a fundamentação da Mm^a Juiz a quo quando considera que a A., ora Recorrida, era remunerada com base num salário mensal, sendo que toda a factualidade dada como assente indica o sentido inverso, ou seja, do salário diário.

XXV. Em primeiro lugar, porque a proposta contratual oferecida pela ora Recorrente aos trabalhadores dos casinos, como a aqui Recorrida, é a mesma há cerca de 40 anos: auferiam um salário diário fixo de HKD\$10/dia (ou MOP\$4.10/dia), ou seja, um salário de acordo com o período de trabalho efectivamente prestado.

XXVI. Para reforçar este entendimento, ficou provado que, mesmo a parte variável do rendimento dos trabalhadores - a quota parte das gorjetas oferecidas pelos clientes dos casinos - era reunida e calculada diariamente ainda que,

por razões de contabilidade interna da empresa, eram distribuídas de 10 em 10 dias pelos trabalhadores.

XXVII. Acresce que o "esquema" do salário diário nunca foi contestado pelos trabalhadores na pendência da relação contratual e, ademais, nunca os trabalhadores impugnaram expressamente a alegação desse facto nas instâncias judiciais nos processos pendentes.

XXVIII. Trata-se de uma disposição contratual válida e eficaz de acordo com o RJRT que prevê, expressamente, a possibilidade das partes acordarem no regime salarial mensal ou diário, no âmbito da liberdade contratual prevista no artº 1º do RJRT.

XXIX. Ora, na ausência de um critério legal ou requisitos definidos para aferir a existência de remuneração em função do trabalho efectivamente prestado, ao estabelecer que a A., ora Recorrida, era remunerada com um salário mensal, a sentença recorrida desconsidera toda a factualidade dada como assente e, de igual forma, as condições contratuais acordadas entre as partes. Salvo o devido respeito por entendimento diverso, a Recorrente entende que, nessa parte, a decisão em crise não está devidamente fundamentada e é

arbitrária, ao tentar estabelecer como imperativo (i.e., o regime de salário mensal em contratos de trabalho típicos) o que a lei define como dispositivo (i.e., as partes poderão livremente optar pelo regime de salário mensal ou diário em contratos de trabalho típicos).

XXX. E, é importante salientar, esse entendimento por parte da Mm^a Juiz a quo, teve uma enorme influência na decisão final da presente lide e, em última instância, no cálculo do quantum indenizatório, pelo que deve ser reapreciada por V. Exas. no sentido de fixar o salário auferido pela A., ora Recorrida, como salário diário, o que expressamente se requer.

XXXI. Esse entendimento por parte da Mm^a Juiz a quo, teve uma enorme influência na decisão final da presente lide e, em última instância, no cálculo do quantum indenizatório, pelo que deve ser reapreciada por V. Exas. no sentido de fixar o salário auferido pela A., ora Recorrida, como salário diário, o que expressamente se requer.

Por outro lado,

XXXII. O trabalho prestado pela Recorrida em dias de descanso foi sempre remunerado em singelo.

XXXIII. A remuneração já paga pela ora Recorrente à ora Recorrida por esses dias deve ser subtraída nas compensações devidas pelos dias de descanso a que a A. tinha direito, nos termos do DL 101/84/M, depois nos termos do DL 24/89/M, e finalmente nos termos do Decreto-Lei nº 32/90/M.

XXXIV. Maxime, o trabalho prestado em dia de descanso semanal, para os trabalhadores que auferem salário diário, deve ser remunerado como um dia normal de trabalho (cfr. al. a) e b) do nº 6 do artº 17º do RJRT, tendo o Tribunal a quo descurado em absoluto essa questão.

XXXV. Ora, nos termos do art. 26º, nº 4 do RJRT, salário diário inclui a remuneração devida pelo gozo de dias de descanso e, nos termos do art. 17º, nº 6, al. b), os trabalhadores que auferem salário diário verão o trabalho prestado em dia de descanso semanal remunerado nos termos do que for acordado com o empregador.

XXXVI. No presente caso, não havendo acordo expresso, deverá considerar-se que a remuneração acordada é a correspondente a um dia de trabalho.

XXXVII. A decisão recorrida enferma assim de ilegalidade, por errada aplicação da al. b) do nº 6 do art. 17º e do artigo

26º do RJR T, o que importa a revogação da parte da sentença que condenou a Recorrente ao pagamento relativo às compensações pelo não gozo dos dias de descanso, o que, expressamente, se requer.

Ainda concluindo:

XXXVIII. As gorjetas dos trabalhadores de casinos não são parte integrante do conceito de salário, e bem assim as gorjetas auferidas pelos trabalhadores da STD.

XXXIX. Neste sentido a corrente Jurisprudencial dominante, onde se destaca com particular acuidade o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de Julho de 1999.

XL. Também neste sentido se tem pronunciado a doutrina de uma forma pacificamente unânime.

XLI. O ponto essencial para a qualificação das prestações pecuniárias enquanto prestações retributivas, é quem realiza a prestação. A prestação será retribuição quando se trate de uma obrigação a cargo do empregador.

XLII. Nas gratificações há um animus donandi, ao passo que a retribuição consubstancia uma obrigatoriedade.

XLIII. A propósito da incidência do Imposto Profissional: "O

Imposto Profissional incide sobre os rendimentos do trabalho, em dinheiro ou em espécie, de natureza contratual ou não, fixos ou variáveis, seja qual for a sua proveniência ou local, moeda e forma estipulada para o seu cálculo e pagamento", É a própria norma que distingue, expressamente, gorjetas de salário.

XLIV. Qualifica Monteiro Fernandes expressamente as gorjetas dos trabalhadores da STDM como "rendimentos do trabalho", esclarecendo que os mesmos são devidos por causa e por ocasião da prestação de trabalho, mas não em função ou como corresponsabilidade dessa mesma prestação de trabalho.

XLV. Na verdade, a reunião e contabilização são realizadas nas instalações dos casinos da STDM, mas com a colaboração e intervenção de croupiers, funcionários da tesouraria e de, funcionários do governo que são chamados para supervisionar a contabilização das gorjetas.

XLVI. Salvo o devido respeito pela Mm^a Juiz a quo, a posição de sustentar a integração das gorjetas no conceito jurídico de salário, com base no conceito abstracto e subjectivo de "salário justo", não tem qualquer fundamento legal, nem

pode ter aplicação no caso concreto.

- XLVII. Em primeiro lugar, porque o que determinar se certo montante integra ou não o conceito de salário, são critérios objectivos, que, analisados detalhadamente, indicam o contrário, se não vejamos: as gorjetas são montantes, (i) entregues por terceiros; (ii) variáveis; (iii) não garantidos pela STDM aquando da contratação; (iv) reunidas e contabilizadas pelos respectivos croupiers, juntamente com funcionários da tesouraria e do governo de Macau.*
- XLVIII. E, fortalece a nossa tese, a posição do governo de Macau que nunca considerou necessário a definição de um montante mínimo salarial que pudesse servir de bitola para a apreciação – menos discricionária – do que é um salário justo.*
- XLIX. Dessa forma, o cálculo da eventual indemnização só poderia levar em linha de conta o salário diário, excluindo-se as gorjetas”; (cfr., fls. 302 a 349-v).*

Sem contra-alegações, vieram os autos a este T.S.I..

*

Corridos os vistos legais, cumpre conhecer.

Fundamentação

Dos factos

2. Pelo Tribunal “a quo” foram dados como provados os factos seguintes:

“a) A Autora trabalhou para a Ré entre 11 de Setembro de 1984 e 18 de Novembro de 1992, como empregada de casino.

b) Como contrapartida da sua actividade laboral, a Autora, desde o início da relação laboral com a Ré e até 18 de Novembro de 1992, recebeu, de dez em dez dias, uma quantia fixa diária de MOP\$4.10 até 30 de Junho de 1989 e de HK\$10.00 desde 1 de Julho de 1989 até 18 de Novembro de 1992.

c) Além disso, a autora recebeu uma parte, variável, das gorjetas

entregues pelos clientes da Ré a todos os trabalhadores desta, as quais eram distribuídas pela entidade patronal segundo um critério por esta fixado.

d) As gorjetas eram distribuídas por todos os trabalhadores da Ré e não apenas pelos que tinham contacto directo com os clientes nas salas de jogo.

e) Na distribuição interna das gorjetas, os trabalhadores recebiam quantitativo diferente consoante a respectiva categoria, tempo de serviço e departamento em que trabalhavam.

f) Entre os anos de 1984 e 1992, a Autora recebeu, ao serviço da Ré, os seguintes rendimentos anuais:

1984 -MOP\$11,178.00

1985 -MOP\$36,931.00

1986 -MOP\$43,120.00

1987 -MOP\$76,294.00

1988 -MOP\$ 98,985.00

1989 -MOP\$123,178.00

1990 -MOP\$160,964.00

1991-MOP\$147,999.00

1992 -MOP\$157,317.00

g) Sobre esses rendimentos incidiu imposto profissional nos termos

que constam da certidão de rendimentos de fls. 16 cujo teor aqui se dá por reproduzido.

h) A Autora prestou serviços em turnos, conforme os horários fixados pela entidade patronal.

h) A ordem e o horário dos turnos são os seguintes:

- 1º e 6º turnos: das 7 às 11 horas e das 3 às 7 horas.

- 3º e 5º turnos: das 15 às 19 horas e das 23 às 3 horas;

- 2º e 4º turnos: das 11 às 15 horas e das 19 às 23 horas.

i) Nos dias em que a Autora não prestou serviço efectivo não recebeu, da parte da Ré, qualquer remuneração.

j) A Ré sempre pagou à Autora, regular e periodicamente, a respectiva quota-parte das gorjetas.

l) As gorjetas sempre integraram o orçamento normal da Autora, a qual sempre teve a expectativa do seu recebimento com continuidade periódica.

m) A Autora sempre prestou serviços nos seus dias de descanso semanal, sem que, por isso, a Ré lhe tenha pago qualquer compensação salarial

n) A Autora prestou serviço à Ré nos feriados obrigatórios de 1 de Outubro de 1984, de 1 de Janeiro, 1 de Maio e 1 de Outubro dos anos de 1985, 1986, 1987 e 1988, bem como de 1 de Janeiro de 1989.

o) A autora prestou também serviço à Ré nos restantes feriados obrigatórios dos anos de 1984, 19985, 1986, 1987 e 1988.

p) Sem que, por isso, a Ré lhe tenha pago qualquer compensação salarial.

q) A autora prestou serviço à Ré nos feriados obrigatórios de 1 de Maio e 1 de Outubro de 1989, de 1 de Janeiro, 3 dias do ano novo chinês, 1 de Maio e 1 de Outubro dos anos de 1990, 1991 e 1992.

r) A autora prestou serviço à Ré nos demais feriados obrigatórios dos anos de 1989,1990,1991 e 1992.

s) Sem que, por isso, a Ré lhe tenha pago qualquer compensação salarial.

t) A autora prestou serviço à Ré nos dias de descanso anual, sem que, por isso, a Ré lhe tenha pago qualquer compensação salarial.

u) Nos dias de descanso em que a Autora trabalhou auferiu os respectivos rendimentos”; (cfr., fls. 276-v a 278, tendo-se porém corrigido a data do término da relação laboral constante na al. b) para a de 18.11.1992 pois que, aí, por lapso, fez-se constar a de 12.12.1993).

Do direito

3. Face às conclusões apresentadas, conclui-se que em sede do seu

recurso imputa a recorrente à decisão recorrida o vício de “erro na apreciação da prova” assim como o de “erro na interpretação do direito”.

Em largas dezenas de acórdãos proferidos por esta Instância em idênticos recursos, foram já tais questões apreciadas; (cfr., v.g., para se citar alguns, o Ac. de 26.01.2006, Proc. nº 255/2005; de 23.02.2006, Proc. nº 296 e 297/2005; de 02.03.2006, Proc. nº 234/2005; de 09.03.2006, Proc. nº 257/2005; de 16.03.2006, Proc. nº 328/2005 e Proc. nº 18, 19, 26 e 27/2006; e, mais recentemente, de 14.12.2006, Proc. nº 361, 382, 514, 515, 575, 576, 578 e 591/2006).

Acompanhando-se o entendimento assumido – e dando-se também aqui o mesmo como reproduzido – passe-se a decidir.

— Quanto ao imputando “erro na apreciação da prova”.

Afirma a recorrente que *“não entende como o Tribunal pôde considerar que a A., ora recorrida, não gozou qualquer dia de descanso”*, e que *“Não é razoável dar como provado que uma pessoa, não gozou de dias de descanso durante cerca de 30 anos”*.

Ora, desde já, há que dizer que labora a recorrente em lapso quando se refere a “30 anos”, pois que se a relação de trabalho que manteve com a A. dos presentes autos iniciou em 11.09.1984 e terminou em 18.11.1992, patente é que adequado não é falar-se nos ditos “30 anos”.

Seja como for, e tal como é o entendimento unânime deste Tribunal face a análoga questão, impõe-se dizer que em matéria de prova vigora o “princípio da livre convicção do Tribunal”, (cfr., artº 558º, nº 1 do C.P.C.M.), e da apreciação que se fez, motivos não há para se considerar que incorreu o Tribunal “a quo” no assacado erro, sendo assim de improceder o recurso na parte em questão.

— No que toca ao imputado “erro de direito”, entende a recorrente:

- que provada não está a ilicitude do seu comportamento para que à A. assistisse o direito à indemnização;
- que não se apreciou a questão do “tratamento mais favorável ao trabalhador”;
- que não deveria haver lugar à indemnização porque a A. à mesma renunciou;
- que o salário à A. pago era diário e não mensal;
- que as gorjetas não são parte integrante do salário da A.; e,

- que ilegal é a decisão que a condenou no pagamento de uma indemnização pelo não gozo de dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios.

Vejamos.

— No que toca à falta de prova da ilicitude do seu comportamento para que à A. assistisse o direito à indemnização, cabe dizer que provado estando que a A. trabalhou em dias de descanso sem que a ora recorrente lhe tenha pago qualquer compensação, inevitável é que àquela assiste o direito a ser indemnizada pelos montantes que correspondem às compensações que legalmente devia receber.

— Quanto ao invocado “tratamento mais favorável”, trata-se de uma “falsa questão”, pois que provado não estando tal “tratamento”, nada havia ou há a acrescentar.

— Quanto à alegada “renúncia”, da mesma forma, nenhuma razão assiste à recorrente, já que, como tem sido entendido, o facto de a A. ter trabalhado nos dias de descanso não equivale a uma renúncia da sua parte às respectiva compensações que por lei lhe cabem.

— Em relação à questão do “salário diário ou mensal”, considerando o modo como nasceu e se desenvolveu a relação jurídico laboral, em especial, atento a que o trabalho era desempenhado por turnos, impõe-se considerar que o salário era mensal e não salário determinado em função do resultado efectivamente produzido ou do período de trabalho efectivamente prestado.

— Quanto à questão de se saber se as gorjetas integravam o salário da A., há que dizer que idêntica questão tem sido decidida em sentido afirmativo, pois que, face à factualidade provada, as mesmas integram a “parte variável” que, com a fixa, compunha o seu salário.

— Por fim, quanto à indemnização pelo trabalho desempenhado em dia de descanso semanal, anual e feriado obrigatório.

A sentença recorrida fixou em MOP\$42,359.00 o quantum pela indemnização do trabalho prestado em dia de descanso semanal no âmbito do D.L. nº 101/84/M, e MOP\$159,164.82 pelo mesmo trabalho prestado no âmbito do D.L. nº 24/89/M.

Sem quebra do muito respeito por entendimento em sentido diverso, não cremos que seja de manter o montante de MOP\$42.359,00, pois que, como tem vindo este T.S.I. a entender, não há compensação pecuniária pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal no âmbito da vigência do D.L. nº 101/84/M.

Por sua vez, mostra-se correcta a indemnização fixada no montante de MOP\$159,164.82, para o trabalho prestado em dia de descanso semanal no âmbito do D.L. nº 24/89/M.

De facto, o referido montante resulta do seguinte cálculo:

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) MOP\$	Montante da indemnização (A x B x 2) MOP\$
1989	39	337.47	26,322.97
1990	52	441.00	45,863.72
1991	52	405.48	42,169.58
1992	46	487.05	44,808.56
			MOP\$159,164.82

Correctos sendos os “dias de descanso vencidos e não gozados”

assim como os montantes de “salário médio diário”, e nenhum reparo merecendo o factor de multiplicação ponderado (2) que corresponde ao preceituado no artº 17º, nº 6, alínea a), do D.L. nº 24/89/M, correcto é o segmento decisório em questão.

No que toca à indemnização pelo trabalho prestado em dia de descanso anual e feriado obrigatório, vejamos.

Em relação aos primeiros (descanso anual) fixou-se em MOP\$4,903.02 o quantum pela indemnização do trabalho prestado no âmbito do D.L. nº 101/84/M, e MOP\$27,828.75 pelo mesmo trabalho prestado no âmbito do D.L. nº 24/89/M.

Os referidos montantes resultam do seguinte cálculo:

(D.L. nº 101/84/M)

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) MOP\$	Montante da indemnização (A x B) MOP\$
1984	2	99.80	199.61
1985	6	101.18	607.08
1986	6	118.14	708.82

1987	6	209.02	1,254.15
1988	6	271.19	1,627.15
1989	1.5	337.47	506.21
			MOP\$4,903.02

(D.L. nº 24/89/M)

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) MOP\$	Montante da indenização (A x B x 3) MOP\$
1989	4.5	337.47	4,555.90
1990	6	441.00	7,937.95
1991	6	405.48	7,298.58
1992	5.5	487.05	8,036.32
			MOP\$27,828.75

Nada havendo a alterar quanto ao montante de MOP\$4,903.02 pois que se fez correcta aplicação do preceituado no artº 23º nº 1, 24º, nº 2 do D.L. nº 101/84/M, cremos que inflaccionado está o de MOP\$27,828.75.

Como temos vindo a entender, o factor de multiplicação deveria ser reduzido para o “dobro da retribuição por analogia à situação prevista para os dias de descanso semanal, pois que provado não ficou que foi o

trabalhador impedido de gozar tais dias de descanso.

Assim, há que reduzir o referido montante de MOP\$27,828.75 para MOP\$18,552.54.

Por fim, no que toca à indemnização pelo trabalho prestado em dia de feriado obrigatório, fixou o Tribunal “à quo” tal indemnização em MOP\$17.352,18, através do cálculo seguinte:

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) MOP\$	Montante da indemnização (A x B x 2) MOP\$
1989	2	337.47	1,349.90
1990	6	441.00	5,291.97
1991	6	405.48	4,865.72
1992	6	487.05	5,844.59
			MOP\$17,352.18

No que toca ao factor de multiplicação, tem este T.S.I. entendido que o mesmo deveria corresponder ao “triplo da retribuição”.

Todavia, não tendo a A. interposto recurso, não pode este T.S.I. alterar o montante arbitrado.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam conceder parcial provimento ao recurso, ficando a recorrente condenada e pagar à A. o total de MOP\$199,972.56.

Custas pela recorrente na proporção do seu decaimento, (não se tributando a A. em virtude da sua isenção).

Macau, aos 01 de Fevereiro de 2007

José M. Dias Azedo

(nos termos da 1.^a parte da declaração de voto que
anexei ao Ac. de 02.03.2006, Proc. n.º 234/2005)

Chan Kuong Seng

(na esteira de um conjunto de acórdãos deste T.S.I.,
por mim relatados desde 26/1/2006 em recursos civis
congêneres)

Lai Kin Hong